



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE
Telefone: 3301.1234
Gabinete do Vereador Eriberto Rafael

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2019

Acrescenta os artigos 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F e 1º-G à Lei Municipal nº 17.984, de 13 de janeiro de 2014, que *Dispõe sobre a substituição e instalação subterrânea de todo cabeamento elétrico, de telecomunicações ou assemelhado na cidade do Recife e dá outras providências.*

Art. 1º A Lei Municipal nº 17.984, de 13 de janeiro de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A Em cumprimento à obrigação estabelecida no art. 1º, as empresas e concessionárias que operam com cabeamento elétrico, de telecomunicações ou assemelhados, deverão tornar subterrâneos os fios aéreos existentes em toda a extensão das Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPHs) no prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º A substituição do cabeamento aéreo por subterrâneo, nessas Zonas, deverá ocorrer, no mínimo, na proporção de 10% (dez por cento) a cada ano, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Ao elaborar cronograma das intervenções para a implantação do embutimento de que trata o *caput*, será priorizado o Bairro do Recife (ZEPH 9) e, em seguida, as demais ZEPHs.

Art. 1º-B As despesas relativas à substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas correrão por conta das empresas e concessionárias que operam com cabeamento elétrico, de telecomunicações ou assemelhados.

Art. 1º-C A partir da publicação desta Lei, os novos projetos e expansões viárias deverão prever o ordenamento das redes de subsolo, de modo que todos os cabos sejam subterrâneos, planejando-se, inclusive, as futuras expansões.

Art. 1º-D Os projetos que não foram implantados até a publicação desta Lei e aqueles que, apesar de iniciada a implantação, se encontrem suspensos, em razão de irregularidades técnicas ou na pendência do cumprimento de exigências legais, deverão ter suas instalações de rede de fiação tornadas subterrâneas.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife–PE
Telefone: 3301.1234
Gabinete do Vereador Eriberto Rafael

Art. 1º-E Nos locais onde forem removidos os postes e torres atuais, serão plantadas árvores, na forma e nas condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 1º-F O descumprimento desta Lei implicará as seguintes sanções para as concessionárias e prestadoras de serviços públicos:

I - multa de 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento mensal médio do ano anterior, quando deixarem de cumprir o cronograma anual de substituição do cabeamento aéreo por subterrâneo; e

II - multa de 1% (um por cento) sobre o faturamento mensal médio do ano anterior, quando deixarem de instalar rede de fiação subterrânea para novos projetos.

Art. 1º-G A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação de multa pelo seu descumprimento serão de responsabilidade dos órgãos competentes da Prefeitura do Recife.

§ 1º A multa poderá ser cobrada à vista ou parcelada.

§ 2º A aplicação e o pagamento de multa não desobrigam o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 5 de setembro de 2019.

Eriberto Rafael
Vereador do Recife



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE
Telefone: 3301.1234
Gabinete do Vereador Eriberto Rafael

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei 17.984, de 13 de janeiro de 2014, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 29.335, de 23 de dezembro de 2015, já estabeleça que todo cabeamento aéreo da cidade do Recife deva ser embutido, o fato é que tal dispositivo legal foi parcialmente vetado, o que, como é possível se observar no dia a dia, está dificultando a sua colocação em prática.

Ab initio, o art. 2º da referida Lei estabelecia o prazo de dois anos para a substituição e a instalação subterrânea de cabeamento elétrico, de telecomunicações e assemelhados por empresas públicas e privadas e concessionárias de serviço públicos. Como razão do veto, o Chefe do Executivo municipal argumentou que, apesar do mérito da Proposta, de acordo com o parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos a ele fornecido, o prazo estabelecido para o término das obras comprometeria o desempenho do projeto.

Desta feita, de forma a conciliar os limites técnicos e operacionais que uma empreitada dessa dimensão possui com a vontade da população recifense em ver suas ruas mais seguras e esteticamente mais vistosas, buscamos, através deste Projeto de Lei, aprimorar os critérios que deverão ser observados quando de sua realização, além de estabelecer metas específicas para as Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPHs), devido ao elevado interesse turístico e paisagístico desses locais.

Sobre a competência para regular o tema, entende o Supremo Tribunal Federal que o Município pode legislar sobre ordenação do solo e infraestrutura de serviços públicos urbanos, exercendo as atribuições definidas no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Exemplo disso é o posicionamento exibido no Acórdão proferido em Medida Cautelar, cujo relatório foi aprovado por unanimidade nos termos do voto do relator¹:

“MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 4.739 DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Marco Aurélio

¹ Inteiro teor da ADI 4.739-MC, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 7-2-2013, Plenário, DJE de 30-9-2013.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife–PE
Telefone: 3301.1234
Gabinete do Vereador Eriberto Rafael

Conforme os artigos 21, inciso XI, e 22, inciso VI, da Carta da República, compete à União legislar privativamente sobre telecomunicações e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os respectivos serviços. [...]

O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual ou municipal que – sem ter como objeto principal a prestação dos serviços de telecomunicações – acabe por produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal. As leis estaduais concernentes ao ICMS, a incidir sobre a atividade de telecomunicação, e **a legislação municipal atinente ao uso do solo, de crucial importância na colocação de antenas e formação de redes, chegam a afetar a execução dos serviços, mas não revelam inconstitucionalidade formal. [...]**” (grifo nosso)

A mesma CF/88, em seu art. 182, estabelece que o Município deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes por meio do Plano Diretor e do regramento para o uso e a ocupação do solo.

Ademais, o Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que regulamenta os arts. 182 e 183 da CF/88, em seu art. 2º, cita que o ordenamento das funções sociais da cidade deve garantir o direito a uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações. Portanto, a preocupação com a correta organização da infraestrutura dos serviços de energia elétrica e telecomunicações vai ao encontro desse dispositivo legal.

Ante o exposto, dada a importância da Lei e de sua manifesta constitucionalidade, solicitamos aos Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 2 de setembro de 2019.

Eriberto Rafael
Vereador do Recife